



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093913-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUCAS PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2093913-31.8.26.0000

Origem: 06ª Circunscrição Judiciária – Bragança Paulista

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: LUCAS PEREIRA DA SILVA

Autos de Origem nº 1500610-34.2025.8.26.0545

Voto nº 7475

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Lucas Pereira da Silva, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposta prática de tráfico de drogas. A defesa alega ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva e requer sua revogação ou substituição por medidas alternativas. Foram apreendidos 19g de crack e R\$ 43,00 em notas diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito está demonstrada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar e depoimentos.

4. Não se verifica o "periculum in libertatis", considerando a primariedade do paciente, a quantidade não expressiva de drogas e a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de medidas alternativas à prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por liberdade provisória, com condições a serem estabelecidas pelo magistrado de primeiro grau.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada na demonstração de "fumus commissi delicti" e "periculum libertatis". 2. Medidas cautelares alternativas são preferíveis quando adequadas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública em prol de LUCAS PEREIRA DA SILVA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1500610-34.2025.8.26.0545, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Inconformada, sustenta a i. Defensoria que a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Afirma que o paciente é primário, tendo sido apreendido pequena quantidade de drogas em seu poder.

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi deferido.

O *writ* foi regularmente processado, sendo prestadas as informações judiciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem, com a cassação da liminar concedida.

É o relatório.

LUCAS foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo consta, no dia 28.03.2025, às 10h55min, na Praça Pedro de Toledo, município de Atibaia, guardas civis em patrulhamento em local conhecido pelo comércio de entorpecentes, avistaram o agente na posse de 19g de crack, e R\$ 43, em notas diversas, o que deu ensejo à sua prisão em flagrante.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 16/19), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), laudo de constatação preliminar (fls. 23/24) e fotografias (fls. 42/43 e 49/51), sendo que os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos durante as investigações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conduzido à audiência de custódia, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 83/88):

“(...) Com efeito, ao contrário da tese exposta, até esta fase, o caso vertente denota peculiaridades que o distinguem da generalidade dos crimes que permitiriam a subsunção ao disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sobretudo porque, o que se extrai dos autos é que o investigado estava em pleno desenvolvimento das condutas típicas do tráfico de drogas NA RODOVIÁRIA DA CIDADE DE ATIBAIA, envolvendo a posse, guarda e ocultação revelando indícios de envolvimento com organização criminosa.

(...) Pelo exposto, reconheço a regularidade do flagrante, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Civil, converto a prisão em flagrante do investigado LUCAS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em prisão preventiva.”

Respeitado o entendimento da D. Autoridade Judicial, constata-se, já no exame sumário desta ação constitucional, que a manutenção da ordem prisional não se justifica.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do “*fumus comissi delicti*”, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do “*periculum libertatis*”, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da lei penal (art. 312, *caput*, CPP).

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

A respeito desse último aspecto, ressaltando a importância da necessidade e adequação da prisão preventiva, leciona EUGÊNIO PACELLI¹ que:

“(…) É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira (§ 6º do art. 282), que, no ponto vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

¹ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25ª ed. — São Paulo: Atlas, 2021, p. 637.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida. (ressalvo negritos e sublinhados)

Voltando ao caso concreto, à luz dessas premissas, verifica-se que o “*fumus delicti comissi*” está presente, eis que a materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 16/19), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), laudo de constatação preliminar (fls. 23/24) e fotografias (fls. 42/43 e 49/51), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

Dúvida recai, no entanto, quanto ao “*periculum in libertatis*”, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal do paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Em relação às circunstâncias pessoais, colhe-se dos autos da ação penal que LUCAS é primário, sem antecedentes desabonadores, possuindo endereço certo no distrito da culpa.

A propósito, vale consignar que embora o paciente possua nome comum —sendo até possível a existência de homônimos—, a certidão de fls. 53/54 deixa claro que para ele não há registros de antecedentes criminais.

Quanto aos fatos que lhe foram atribuídos, verifica-se que a quantidade de drogas não é expressiva —**18g de cocaína**—, o que denota uma situação de menor ofensividade ao bem jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“saúde pública”, sendo possível que o tráfico a ele imputado seja exercido apenas com o propósito de sustentar o seu vício, ou até de modo eventual (vale dizer, pouco incisivo na emancipação do comércio de drogas).

Nesse panorama, não se descarta a possibilidade de o paciente, se condenado for, ser beneficiado com medidas liberatórias na ocasião do sentenciamento do feito.

Não se vislumbram, portanto, os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a *medida extrema* desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **CONCEDO a ordem** para, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, substituir a prisão preventiva do paciente LUCAS PEREIRA DA SILVA por liberdade provisória, cujas condições deverão ser estabelecidas pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, convalidando a liminar deferida.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator